



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N. 32/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.104505/2018

Parecer n. 12/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO
DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI
ESTADUAL N. 3.467/2000.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO
ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO DAS
ALEGAÇÕES DE DEFESA. SUGESTÃO PELO
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

1.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face do Município de Carapebus, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPMACON/01018782 (fl. 11 do doc. 64718743), em 10/07/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 08/08/2019, o Auto de Infração – AI SUPMAEAI/00153363 (fl. 15 do doc. 64718743) com base nos artigos 76 e 93 da Lei Estadual n. 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 24.531,64 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (fls. 18/22 do doc. 64718743).

1.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos indeferiu a impugnação (fl. 37 do doc. 64718743), acolhendo o parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração – Serviאי (fls. 28/36 do doc. 64718743).

A autuada foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 15/01/2024.

1.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto ao doc. 66914148, a autuada alegou: **(i)** a existência, em 10/01/2024, de canal de drenagem pluvial e caixa de acúmulo perpendicular à linha férrea e a ausência de fluxo de efluentes e mal cheiro proveniente de esgoto; **(ii)** a prestação do serviço de esgotamento por caminhão limpa fossa (...); **(iii)** a realização do tratamento de esgoto pela Concessionária Rio+ Saneamento BL3 S.A., a partir de Setembro/Outubro de 2022; e **(iv)** a obrigação da referida Concessionária de apresentar o cronograma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema e plano diretor municipal de água e esgoto, para demonstração da universalização dos serviços de água e esgoto no município.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

2.1.1 Da intempestividade do recurso

A Lei Estadual n. 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A notificação que deu ciência à autuada quanto ao indeferimento da impugnação foi recebida em 19/12/2023 (doc. 66822986).

A contagem do prazo recursal para o presente caso, cujo termo inicial de interposição ocorreu em 2023, se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual n. 9.789/2022, que alterou o art. 67, § 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 5.427/2009 (Lei do Processo Administrativo Estadual), passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *intempestivo* o recurso protocolado em 15/01/2024, no 17º (décimo sétimo) dia do prazo.

Assim, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023^[2].

2.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual n. 41.628/2009 e Decreto Estadual n. 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual n. 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Assim, no que tange à competência para lavratura do auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto Estadual n. 41.628/2009, após a alteração realizada pelo Decreto Estadual n. 46.037/2017:

Art. 60. A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Com relação à competência para lavratura do auto de infração e apreciação da impugnação, aplicam-se os arts. 59 e 60 do Decreto Estadual n. 46.619/2019:

Art. 59. Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I.- **pelas Superintendências Regionais** e pelas Diretorias, no caso das sanções de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de suas respectivas competências; ou

II.- pela Diretoria de Pós-Licença, em qualquer hipótese de sanção prevista na legislação.

Art. 60. As impugnações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - **pelo Diretor de Pós-licença**, no caso de autos de infração lavrados por imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos, e demais sanções previstas em lei. (grifos nossos)

Em relação à competência para julgamento do recurso e demais atos subsequentes, aplica-se o art. 61, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023:

Art. 61. Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá ainterposição de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será apreciado e decidido:

I - **pelo CONDIR**, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença eFiscalização Ambiental; e

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo CONDIR.

Parágrafo único. Não será admitido recurso hierárquico improprio ao Secretário deEstado. (grifamos)

Assim, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso deverá ser submetido ao Conselho Diretor do Inea – Condir, autoridade competente para julgamento (art. 34, inciso III, do Decreto Estadual n. 48.690/2023).

2.2 Do mérito

2.2.1 Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada nos arts. 76 e 93 da Lei Estadual n. 3.467/2000^[5]:

Art. 76. Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações dos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 14 desta Lei:

Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

(...)

Art. 93. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria n. 228/2018 (fls. 7/10 do doc. 64718743), de 10/07/2018, elaborado pela Superintendência Regional Macaé e das Ostras – Supma, que constatou a existência de: **(i)** vazadouro sanitário com afloramento de lençol freático, poluído por lançamento de efluentes domésticos sem tratamento, presença de água parada, macrófitas aquáticas, transmissores de doenças e odor forte de contaminação por rejeitos humanos; e **(ii)** lago eutrofizado com espelho d'água de aspecto esverdeado e macrófitas aquáticas, tomado por fitoplâncton.

Após a vistoria em comento, foi emitida a Notificação SUPMANOT/01095006 (fl. 5 do doc. 64718743), de 11/07/2018, que requereu à autuada solução técnica para conter o vazamento de esgoto doméstico. Em resposta, a autuada apresentou o Ofício SEMAMB n. 030/2018 (fl. 4 do doc. 64718743), de 08/08/2018, que informou sobre a eventual celebração de convênio e direcionamento de recursos ao sistema de esgoto sanitário municipal.

Ato contínuo, a Notificação SUPMANOT/01096673 (fl. 3 do doc. 64718743), de 23/08/2018, deu ciência à autuada quanto à recusa da proposta do referido ofício e elencou medidas emergenciais a serem realizadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa maneira, no AI SUPMAEAI/00153363 (fl. 15 do doc. 64718743), emitido em **08/08/2019**, descreveu-se a prática da infração ambiental com o descumprimento da regular intimação do órgão ambiental estadual e a poluição, de qualquer forma ou meio, do solo ou corpo hídrico.

Como visto anteriormente, a autuada alegou em seu recurso (doc. 66914148) : **(i)** a existência, em 10/01/2024, de canal de drenagem pluvial e caixa de acúmulo perpendicular à linha férrea, bem como a ausência de fluxo de efluentes e mal cheiro proveniente de esgoto; **(ii)** a prestação do serviço de esgotamento por caminhão limpa fossa (...); **(iii)** a realização do tratamento de esgoto pela Concessionária Rio+ Saneamento BL3 S.A., a partir de Setembro/Outubro de 2022; e **(iv)** a obrigação da referida Concessionária de apresentar o cronograma de execução das obras de aperfeiçoamento do sistema e plano diretor municipal de água e esgoto, para demonstração da universalização dos serviços de água e esgoto no município.

Nesse escopo, o Serviço de Fiscalização e Monitoramento – Servmma sugeriu (doc. 67674890) o indeferimento do recurso e salientou que “o AI em questão data do ano de 2018 e as ações mencionadas acima são posteriores (a partir de 2022 aproximadamente). Logo, não seriam justificativas para o cancelamento do auto de infração, uma vez que o dano já ocorreu”.

Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a constatação da poluição ambiental causada pela autuada e o descumprimento, no prazo estipulado, das medidas emergenciais requeridas pela Notificação SUPMANOT/01096673 (fl. 3 do doc. 64718743), **entende-pela subsistência da autuação.**

Além disso, recomenda-se a realização de nova vistoria ao local com o objetivo de verificar a eventual existência de passivo ambiental a ser reparado, como também se as medidas adotadas pela Municipalidade são suficientes ao cumprimento da Notificação SUPMANOT/01096673 (fl. 3 do doc. 64718743).

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso é intempestivo, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual n. 3.467/2000;
2. Em razão da intempestividade do recurso, a presente análise se limitou a exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 32, inciso I, do Decreto Estadual n. 48.690/2023;
3. Os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, observando o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
4. Sem prejuízo, recomenda-se realizar nova vistoria ao local com o objetivo de verificar a eventual existência de passivo ambiental a ser reparado, como também se as medidas adotadas pela Municipalidade são suficientes ao cumprimento da Notificação SUPMANOT/01096673; e
5. Registre-se que conforme o art. 2º, §10º, da Lei Estadual n. 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, entendemos pelo **não conhecimento** do recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer n. 32/2024/INEA/GERDAM, da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.104505/2018.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] **Art. 32 -** Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023.

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[5] Lei que rege o processo administrativo de apuração e punição de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 15/02/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 15/02/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **68413109** e o código CRC **F0F8C05D**.